



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

PARECER COMISSÃO GERAL DE PARECERES (CGP)

Nº 15/2021

Aos treze dias do mês de dezembro de 2021, na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Tupandi, reuniram-se os membros da Comissão Geral de Pareceres, indicados e votadas nos termos do Regimento Interno (art. 56 do Regimento Interno), tendo como membros os Vereadores MATHEUS KLASSMANN (Presidente), ALICE VANESSA GERLACH FRÜHLING (Membro) e BRUNA SCHUH JUNGES (membro) e acompanhados da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, todos os presentes na reunião virtual, para deliberar sobre a matéria encaminhada pela Mesa Diretora, quais sejam:

DO PROJETO EM ANÁLISE

A) PROJETO DE LEI Nº 075/2021

Passaremos a análise do Projeto encaminhado à essa Comissão:

a) Projeto nº 75/2021

A subvenção financeira que for destinada ao atleta (Pingo) poderá ocorrer, ademais, na forma estabelecida no art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, caso seja comprovado contabilmente a existência de déficit financeiro da entidade:

Art. 26. A destinação de recursos públicos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Assim, para a transferência de recursos a entidades privadas em déficit, além das questões de cunho constitucional e legal, no que respeita à observância dos princípios da igualdade, impessoalidade e interesse público, há a necessidade da preexistência de autorização legislativa específica e previsão da concessão de auxílios e subvenções na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento, devendo, ainda, serem observadas as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

O repasse, nessas hipóteses, deverá ser regulamentada por meio de um termo de cooperação financeira, o qual deverá prever as cláusulas necessárias à avença, dentre as quais os valores e as respectivas datas para repasse do auxílio, os direitos e obrigações dos partícipes, a dotação orçamentária que suportará a despesa pública, as penalidades cabíveis para os casos de descumprimento das obrigações avençadas etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

Nesses termos, o Tribunal de Contas do Estado, ao pronunciar-se no Processo de Prestação de Contas nº 2295-02.00/00-0, no item referente à concessão de auxílio para clube profissional de futebol, afastou o aponte, entendendo que:

[...] ainda que se possa questionar a destinação de recursos públicos para entidade de futebol profissional, nos termos literais do art. 217, II, da Constituição, é de se ver que o Convênio previa para a entidade a **obrigação de promover atividades de esporte não-profissional, como Escolinha de Futebol e Departamento Infanto-Juvenil [...], cujo caráter educativo e socializante não pode ser simplesmente desprezado.** [sic] [grifamos]

Frise-se: a destinação de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, sempre, deverá estar amplamente justificada com base no interesse público. O incentivo do Poder Público, desde que presente contrapartida desta espécie, é uma forma de investir na cultura e lazer da localidade, muitos dos quais, talvez, não possuam condições financeiras próprias para desenvolver esse tipo de atividade. O Tribunal de Justiça decidiu, nos autos da Apelação Cível nº 597091362, pela manutenção da sentença de improcedência de ação civil pública movida pelo Ministério Público em face de Município, em razão de convênio firmado com clube de futebol. Naquele acórdão, o Des. Rel. Juracy Vilela de Sousa ressaltou a legalidade do convênio firmado:

Veja-se: o convênio entre o Município e o Clube Centenário foi aprovado pela Câmara de Vereadores por duas vezes, o primeiro por unanimidade, e no ano seguinte, com oposição isolada de um vereador, que se manifestou expressamente, o qual na votação foi acompanhado por dois outros edis. **A comunidade, pelo que se extrai das assinaturas em grande quantidade do "abaixo-assinado", e pela prova testemunhal, aprovou o Convênio. Há prova inequívoca de que o programa está sendo efetivado. Há um plano de aplicação dos recursos. Há mais de trezentas crianças sendo atendidas, recebendo assistência e estímulo às práticas esportivas.** Tudo às claras. O Clube Centenário, que possui equipamentos próprios e adequados, instalados em próprio da municipalidade, está fazendo a contento aquilo que caberia à administração municipal fazê-lo. Tudo dentro do desejável.

Pelo que se depreende dos autos, **o Centenário é o único clube, na pequena Triunfo, em condições de executar o projeto. Nenhuma outra entidade reclamou. A população aplaude. Está satisfeita. Está feliz. As crianças são admitidas no programa**



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

independentemente de pertencerem ao quadro social. Diante disso, não é compreensível a alegação de lesão ao patrimônio público.

Do convênio consta **cláusula específica de prestação de contas em períodos mensais, e o direito de fiscalização contínuo de aplicação dos recursos.** Não há notícia de que isso não está acontecendo. [sic] (grifamos)

Ainda no voto da mesma decisão, o Des. Rel. Juracy Vilela de Sousa ressaltou o relevante interesse público do convênio firmado, transcrevendo os argumentos do juiz de primeira instância que, ao julgar improcedente a dita ação civil pública, afastou a alegação de improbidade administrativa sob os argumentos que seguem:

Os benefícios da prática esportiva para a juventude são inegáveis, pois desenvolve o espírito coletivo, o relacionamento social, afasta os jovens das drogas e do consumo de bebidas alcoólicas. Enfim, falar sobre os benefícios do esporte é algo que é até desnecessário, pois é lugar comum, todos sabem, aceitam e aplaudem, ainda mais quando o contestante diz que **é em benefício das crianças pobres que recebem tudo: fardamento, merenda, tênis, acompanhamento de nutricionistas, médicos, professores, tudo com a finalidade de desenvolver o gosto pelo esporte.** [...]. [sic] (grifamos)

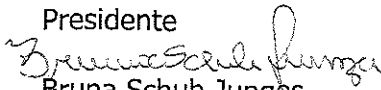
É claro que toda a atividade esportiva deverá estar programada e organizada, sendo isto, geralmente, atribuição do Conselho Municipal de Desportos. No caso não se tem esta informação, contudo, a situação de aprovação pode ser a posterior, com a devida prestação de contas.

No caso de nosso Município de Tupandi, a regra da Lei Orgânica é apenas programática. Será necessária a edição de lei regulamentadora desse auxílio esportivo. Existe a previsão da meta na LDO e previsão de recursos orçamentários. Este é o planejamento mínimo desejável.

DA DECISÃO FINAL

Após análise dos Projetos encaminhados à CGP encerrou-se a reunião da Comissão. Todos os membros que compõe a CGP opinaram e aprovam de forma unânime esse parecer, opinando pela aprovação do projeto de lei 075, de 2021.


Matheus Klassmann
Presidente


Bruna Schuh Junges



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

Membro

Alice

Alice Vanessa Gerlach Frühling

Membro

Eduardo Luchesi

Eduardo Luchesi
Assessoria Jurídica